



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876355 - SP(2025/0077721-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDUARDO COTAIT
ADVOGADA : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
AGRAVADO : HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
RACHEL HAERDY CALERI - SP501189

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. *"Afigurando-se indiscutível o caráter jurisdicional da atividade desenvolvida pela arbitragem ao julgar ações probatórias autônomas, as*

quais guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção é que constitui a própria causa de pedir deduzida - e resistida pela parte adversa -, a estipulação de compromisso arbitral atrai inarredavelmente a competência do Tribunal arbitral para conhecer a ação de produção antecipada de provas. A urgência, "que dita impossibilidade prática de a pretensão aguardar a constituição da arbitragem", é a única exceção legal à competência dos árbitros" (REsp n. 2.023.615/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 20/3/2023.).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a pretensão recursal impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876355 - SP(2025/0077721-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDUARDO COTAIT
ADVOGADA : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
AGRAVADO : HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
RACHEL HAERDY CALERI - SP501189

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. *"Afigurando-se indiscutível o caráter jurisdicional da atividade desenvolvida pela arbitragem ao julgar ações probatórias autônomas, as*

quais guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção é que constitui a própria causa de pedir deduzida - e resistida pela parte adversa -, a estipulação de compromisso arbitral atrai inarredavelmente a competência do Tribunal arbitral para conhecer a ação de produção antecipada de provas. A urgência, "que dita impossibilidade prática de a pretensão aguardar a constituição da arbitragem", é a única exceção legal à competência dos árbitros" (REsp n. 2.023.615/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 20/3/2023.).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a pretensão recursal impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 526-527).

Em suas razões (fls. 531-545), a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sustentando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 550-557), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 354):

Produção antecipada de provas. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Manutenção. Existência de cláusula compromissória na avença celebrada entre as partes. Concessão da tutela provisória ou cautelar, pelo Poder Judiciário, pressupõe a presença de urgência, traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do procedimento arbitral. Ausência de urgência que justifique o afastamento da competência do juízo arbitral. Fatos que vem acontecendo desde junho de 2020. Exegese do art. 22 A da Lei 9.307/96. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 377-379).

Nas razões do recurso especial (fls. 382-414), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, *caput*, do CPC, sustentando a existência de vício de fundamentação e omissão quanto à aplicação do art. 381 do CPC, argumentando ser cabível a produção antecipada de provas independentemente do requisito de urgência;

(ii) art. 381, I, II e III, do CPC, defendendo a competência do Poder Judiciário para o processamento da medida probatória, a despeito da existência de cláusula arbitral, ante o preenchimento dos requisitos legais para a produção antecipada de provas, e alegando a existência de risco e urgência decorrentes da realização de descontos indevidos e da ausência de constituição de conta garantia ("Escrow Account"), o que justificaria a intervenção judicial.

O recurso especial não foi admitido em virtude de ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e falta de demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 476-479).

No agravo (fls. 482-496), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial e impugna os óbices aplicados.

Contraminuta apresentada (fls. 500-511).

Examino as alegações.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegação de omissão referente ao art. 381 do CPC, o Tribunal de origem manifestou-se de forma expressa e fundamentada, decidindo que, diante da existência de cláusula compromissória, a atuação do Poder Judiciário limita-se às medidas de urgência, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem. A Corte local enfrentou a tese defensiva, apenas adotando conclusão contrária aos interesses da

parte, ao consignar que *"a presença da cláusula compromissória na avença firmada resulta na competência do juízo arbitral para resolver eventuais controvérsias, inclusive, para determinar a produção antecipada de provas ou a exibição de documentos, mormente quando ausente a urgência"* (fl. 356).

Assim, não se constata os vícios alegados.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que, existindo cláusula arbitral, a ação probatória autônoma desvinculada de urgência é de competência exclusiva dos árbitros. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC/2015 (DESVINCULADA, PORTANTO, DO REQUISITO DE URGÊNCIA/CAUTELARIDADE) PROMOVIDA PERANTE A JURISDIÇÃO ESTATAL ANTES DA INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL, EM COOPERAÇÃO (ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DE URGÊNCIA). RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO, SEGUNDO O NOVO TRATAMENTO DADO ÀS AÇÕES PROBATÓRIAS AUTÔNOMAS (DIREITO AUTÔNOMO À PROVA) PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, diante da existência de cláusula compromissória arbitral estabelecida entre as partes, a pretensão de produção antecipada de provas, desvinculada da urgência (ou seja, com fundamento nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015), deve ser promovida diretamente perante o Tribunal arbitral ou se subsistiria, também nesse caso, a competência (provisória e precária) do Poder Judiciário estabelecida no art. 22-A da Lei de Arbitragem.

2. Uma vez estabelecida a cláusula compromissória arbitral, compete, a partir de então, ao Juízo arbitral solver todo e quaisquer conflitos de interesses, determinados ou não, advindos da relação contratual subjacente, inclusive em tutela de urgência, seja acautelatória, seja antecipatória. Todavia, com o escopo único de viabilizar o acesso à Justiça, na exclusiva hipótese de que a arbitragem, por alguma razão, ainda não tenha sido instaurada, eventual medida de urgência deverá ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. Ressai evidenciada, nesse contexto, a indispensável cooperação entre as jurisdições arbitral e estatal.

[...]

4. Afigurando-se indiscutível o caráter jurisdicional da atividade desenvolvida pela arbitragem ao julgar ações probatórias autônomas, as quais guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção é que constitui a própria causa de pedir deduzida - e resistida pela parte adversa -, a estipulação de compromisso arbitral atrai inarredavelmente a competência do Tribunal arbitral para conhecer a ação de produção antecipada de provas. A urgência, "que dita impossibilidade prática de a pretensão aguardar a constituição da arbitragem", é a única exceção legal à competência dos árbitros. Doutrina especializada.

4.1 Esta compreensão apresenta-se mais consentânea com a articulação - e mesmo com a divisão de competências legais - existente entre as jurisdições

arbitral e estatal, reservando-se a esta última, em cooperação àquela, enquanto não instaurada a arbitragem, preservar o direito à prova da parte postulante que se encontra em situação de risco, com o escopo único de assegurar o resultado útil de futura arbitragem. Ausente esta situação de urgência, única capaz de autorizar a atuação provisória da Justiça estatal em cooperação, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem, toda e qualquer pretensão - até mesmo a relacionada ao direito autônomo à prova, instrumentalizada pela ação de produção antecipada de provas, fundada nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 - deve ser submetida ao Tribunal arbitral, segundo a vontade externada pelas partes contratantes.

4.2 Em sendo a pretensão afeta ao direito à prova indiscutivelmente relacionada à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, cujos litígios e controvérsias dela advindos foram, sem exceção, voluntariamente atribuídos à arbitragem para solvê-los, dúvidas não remanescem a respeito da competência exclusiva dos árbitros para conhecer a correlata ação probatória desvinculada de urgência. Não cabe, pois, ao intérprete restringi-la, se as partes contratantes não o fizeram expressamente.

5. Na hipótese retratada nestes autos, a cláusula compromissória arbitral - suficiente, em si, para afastar a jurisdição estatal - não poderia, inclusive, ser mais abrangente, cuja extensão abarca toda e qualquer disputa ou controvérsia societária que possa surgir entre os acionistas e a sociedade empresária (no que se insere o conflito em torno do direito à prova), relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S. A., bem como em seu estatuto social.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, além de fustigar o próprio fundamento da ação adotado pelos autores em sua petição inicial, estribado exclusivamente nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 - os quais não guardam, em si, urgência/cautelaridade, exaurindo-se na produção da prova requerida, unicamente -, ignora ainda o fato de que a situação de urgência exigida pelos dispositivos legais em exame refere-se ao risco de perecimento do direito à prova propriamente dito.

6.1 Na espécie, os demandantes promoveram a subjacente ação de produção antecipada de provas, com base nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 (exclusivamente) com o expresso objetivo de tomar conhecimento, mediante análise documental e pericial, dos fatos ocorridos internamente na companhia demandada - que são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal -, relacionados à atuação supostamente criminosa de seus administradores e de integrantes do bloco de controle, para, então, se for o caso, ajuizar eventual e futura ação de responsabilidade civil (perante o Tribunal arbitral, ressalta-se). Sem tecer nenhum argumento a respeito de eventual risco de perecimento do seu alegado direito à prova, o que se afigura absolutamente condizente com os fundamentos legais vertidos na inicial, os autores pugnaram pela apresentação de documentos ali indicados (relativos ao período de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018), bem como pela realização de perícia destes, inexistindo, portanto, o requisito de urgência/cautelaridade exigido no art. 22 -A da Lei de Arbitragem.

6.2 Peremptória, nesses termos, a reforma do acórdão recorrido. Não instaurada a jurisdição estatal, em cooperação à arbitragem, consoante o art. 22 -A da Lei de Arbitragem, deve o presente processo ser extinto sem julgamento de mérito, tornando-se sem efeito toda e qualquer deliberação judicial nele exarada.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.023.615/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 2.880.520/SP, de minha relatoria, DJEN de 18/12/2025 e REsp n. 1.849.202/SP, Ministro Raul Araújo, DJe de 15/12/2023

No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se explicitamente nesse entendimento para negar a competência da justiça estatal, ante a ausência de urgência configurada. Portanto, incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

No que diz respeito à ausência de urgência e à existência de cláusula compromissória específica, a Corte local assim se manifestou (fl. 355):

[...] no caso dos autos, o autor não demonstrou a urgência que justifique o afastamento da competência do juízo arbitral, já que afirma, nas razões recursais, de forma clara e precisa, que desde junho de 2020 vem recebendo e-mails contendo redução do preço e que as regras contidas no contrato não foram observadas, pág. 294.

É dizer, não se vislumbra risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco de perecimento do direito à prova.

Não bastasse isso, a presença da cláusula compromissória na avença firmada resulta na competência do juízo arbitral para resolver eventuais controvérsias, inclusive, para determinar a produção antecipada de provas ou a exibição de documentos, mormente quando ausente a urgência.

Para afastar a conclusão do acórdão recorrido de que não há "risco iminente de dano" ou urgência capaz de justificar a intervenção judicial, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão no fato de que as ocorrências alegadas (*e-mails* com descontos) datam de junho de 2020 e que o pagamento da parcela final está previsto apenas para o sexto aniversário do fechamento, em 2026, descaracterizando o perigo de dano iminente.

Da mesma forma, a discussão sobre a extensão da cláusula compromissória (Cláusula 14 do Contrato) e se esta limitaria ou não a atuação estatal apenas às medidas de urgência exige a interpretação das cláusulas contratuais.

Incidem, portanto, na hipótese, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c", pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 526-527) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.876.355 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0077721-2

Número de Origem:
11567873120238260100

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO COTAIT

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

AGRAVADO : HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

RACHEL HAERDY CALERI - SP501189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO COTAIT

ADVOGADA : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

AGRAVADO : HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

RACHEL HAERDY CALERI - SP501189

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026